



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 1278/2018

**Processo nº** : 04723/2017  
**Entidade de Origem** : Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins  
**Responsável** : Ailton Parente Araújo – Gestor  
**Assunto** : Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016  
**Conselheiro Substituto** : Fernando César Benevenuto Malafaia  
**Relator** : Conselheiro Alberto Sevilha

#### **Egrégio Tribunal,**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2016 do Poder Executivo de Santa Rosa do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Ailton Parente Araújo – Gestor, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2011) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COACG e o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017, redigido pela Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE, o Despacho nº 75/2018 em que o Relator determinou a citação dos responsáveis e o envio dos autos a 6ª DICE, ao Corpo Especial de Auditores e a este Parquet para manifestação; e Certidão nº 220/2018/RELT6-CODIL.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação do responsável, através do Despacho nº 75/2018, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº 113/2017, sendo que o responsável foi considerado intempestivo, conforme Certidão nº 220/2018/RELT6-CODIL.

Em nova oportunidade a Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE, se manifestou nos autos, através da Análise de Defesa nº 118/2018, e considerou as ocorrências do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017, e deixou o posicionamento a cargo da instância superior.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 846/2018, após analisar detalhadamente todos os itens do processo, manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Aprovação das contas consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Ailton Parente Araújo– Gestor, nos termos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 e 32 do Regimento Interno.

Vista ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, este é o breve relatório.

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Casa de Contas.

A Lei Orgânica nº 1.284/2001 desta Corte de Contas assim preceitua:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e no caso de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

municípios que tenha menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.”

No exame da Prestação de Contas Consolidadas, o Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas realizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Gestor atendeu as exigências constitucionais, aplicando corretamente os recursos públicos dentro dos limites exigidos com pessoal, educação e saúde, sendo que a despesas com pessoal do Executivo e Legislativo foram no valor de R\$ 7.125.575,73, fazendo os cálculos observou-se que o percentual foi de 52,49%, estando dentro dos limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III da Lei nº 101/2000, a despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 25,34%, os gastos com os profissionais da Educação representaram 60,64% (FUNDEB) e as despesas com as ações e serviços de Saúde Pública representaram 20,87%, cumprindo, desse modo, a legislação pertinente.

Extraí-se dos presentes autos que a Sexta Diretoria de Controle Externo - 6ª DICE, considerou as irregularidades e ocorrências apontadas, conforme Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017, e foram consideradas regularizadas, quais sejam:

Item 1. Não houve a efetiva arrecadação (arrecadação insuficiente) da seguinte receita: IPTU (24,89 %) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (item 4.3.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017);

Item 2. Dívida Ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (item 4.3.3 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017);

Item 3. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$12.338,84. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade – Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (item 8.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017);

Item 4. Conforme demonstrado, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 12.701,26, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (item 8.1.1.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2017);

Desse modo, entendo que foram identificadas algumas falhas nas Contas Consolidadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para apresentar suas alegações de defesa, bem como, enseja recomendação ao responsável e ou análise detalhada nas Contas de Ordenador, não importando malversação do erário, mas os itens a serem observados quando da análise das respectivas contas de ordenador municipal.

Vale destacar que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade pessoal dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, sendo este procedido na análise das contas dos Ordenadores por este Tribunal, nos exatos termos do artigo 104, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, fundamentado nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001, entende que deva essa Egrégia Corte de Contas, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Senhor Ailton Parente Araújo, Gestor à época do município de Santa Rosa do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o Poder Executivo cumpriu os índices constitucionais.

**É o Parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 09 dias do mês julho de 2018.

*Ailton Miranda Labre Rodrigues*

Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 10/07/2018 14:53:50